



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314138-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante HAROLDO LUDGERO DE OLIVEIRA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47065

EDECL. Nº: 2314138-25.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EBTE.: HAROLDO LUDGERO DE OLIVEIRA

EBDA.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário - Omissão – Inocorrência – Propósito de rejuízo do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 558/565 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento do embargante.

Insurge-se o embargante alegando omissão. Sustenta que o acórdão *“deixou de observar o fundamento utilizado na exceção que, evidentemente, não diz respeito a inércia da exequente, mas sim, quanto a inexistência de bens penhoráveis”*. Defende a aplicação do entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.340.553 à esfera cível, conforme foi explicitado pelo Legislador a partir da Lei 14.195/21, que inclusive deu nova redação aos parágrafos do art. 921, do CPC, para alinhar a norma ao precedente citado. Afirma que restou incontroversa a inexistência de bens penhoráveis, ou seja, nada de útil se produziu que pudesse demonstrar a viabilidade do processo. Alega que *“a prescrição intercorrente passou a ser aferida de modo puramente objetivo, sendo, portanto, absolutamente irrelevante considerar se houve ou não inércia do exequente”*. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de se reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração opostos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“(…)O meu voto nega provimento ao recurso.

No caso, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução fundada em cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos (art. 44, da Lei 10.931/04 c.c. art. 70, da Lei Uniforme de Genebra).

Conforme estabelece o art. 44 da Lei 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, tem incidência o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66, prevendo o prazo prescricional de 3 (três) anos para propositura de execução com base em cédula de crédito bancário.

Considerando que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação, tem-se o lapso temporal de 3 anos para fins de prescrição no curso da execução.

Pleiteia o executado agravante a aplicação do artigo 921 do CPC, após as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, para a configuração da prescrição intercorrente. Alega que o termo inicial da contagem da prescrição corresponde à ciência da primeira diligência infrutífera ocorrida em 17/02/2014, nos termos do artigo 921, §4º do CPC.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a atual redação do mencionado dispositivo legal não pode ser aplicada retroativamente.

Sobre isso, dispõe o artigo 14 do CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”.

A incidência da alteração trazida pela Lei 14.195/2021, que modificou os critérios para a contagem do prazo prescricional, violaria os princípios da segurança jurídica e irretroatividade das normas processuais (Tempus regit actum). As alterações somente se aplicam a partir da publicação da referida lei.

Sobre o tema, precedentes do TJ SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão que afastou a prescrição intercorrente suscitada, ante a ausência de inércia da parte credora por período superior a cinco anos – Acerto - Execução com arrimo em Termo de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias – Prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil (e não trienal) - Redação do § 4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 2021, que não retroage para alcançar fatos pretéritos – Realizadas diversas tentativas em localizar bens passíveis de penhora, com êxito parcial no bloqueio de valores – Precedentes – Decisão mantida

– **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2315052-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Execução de título extrajudicial. Nota promissória emitida em garantia de contrato de empréstimo pessoal. Prescrição quinquenal. Art. 206, §5º, I, do CC. Dívida líquida constante de instrumento particular. Prescrição intercorrente. Alteração promovida pela Lei 14.195/2021, no CPC, que não retroage. Autos que não permaneceram arquivados ou sem qualquer movimentação. Prescrição intercorrente afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0003529-73.2003.8.26.0082; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Prescrição intercorrente - Prazo quinquenal (Art. 206, § 5º, I, CC) - Não consumação - Nova regra preconizada no § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (Lei nº 14.195/2021), que não retroage em relação aos atos praticados sobre a vigência da norma processual anterior - Execução que não permaneceu paralisada por mais de cinco anos sem regular impulsionamento - Ausência de desídia de parte do banco credor - Prolongamento do feito que não pode ser atribuído ao exequente - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Reforma do julgado com o afastamento da prescrição pronunciada e determinação de prosseguimento da ação executiva que se impõe - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0002258-74.2003.8.26.0358; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Sentença de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente - Insurgência da exequente. - Prescrição intercorrente - Não ocorrência - As modificações introduzidas no art. 921 do CPC sobre disciplina da prescrição intercorrente têm aplicação a partir da publicação da Lei nº 14.195/21 - Termo inicial da prescrição intercorrente que não retroage a datas anteriores à vigência de referida lei - Para a configuração da prescrição intercorrente, o exequente deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado - Hipótese em que não se verificou a inércia do credor, antes ou depois da Lei nº 14.195/2021 - Sentença reformada - RECURSO

PROVIDO. (TJSP; *Apelação Cível 0000031-58.2015.8.26.0466; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024*)

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão guerreada que não acolheu arguição de prescrição intercorrente. Insurgência manifestada pelos executados. Descabimento. Nova redação do § 4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 2021, que não retroage para alcançar fatos pretéritos. Aplicação do artigo 14 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; *Agravo de Instrumento 2065038-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024*)*

A nova sistemática passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a execução suspensa uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano (art. 921, III, §§1º, 4º do CPC), não havendo mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente.

No entanto, conforme mencionado, a alteração legislativa é inaplicável aos fatos pretéritos à sua vigência.

Portanto, na hipótese, a consumação da prescrição intercorrente da execução originária, ajuizada inicialmente sob a vigência do CPC/73, depende não apenas do decurso do prazo prescricional como, igualmente, da inércia do titular do direito, nos termos da tese fixada pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

No caso, apesar dos períodos em que os autos foram remetidos ao arquivo por inércia da parte exequente (decisões de fls. 169, 220 e 492), observa-se que a execução nunca ficou paralisada por período superior ao prazo prescricional de três anos.

Denota-se constante esforço do exequente na tentativa de localização de bens dos executados, com inúmeras diligências realizadas.

Embora a maioria das pesquisas restaram infrutíferas e a penhora de veículos de fl. 228 levantada (fl. 293), localizou-se, em setembro de 2019, R\$417,27 em conta do executado agravante através de pesquisa BacenJud (fls. 332/335), com efetiva expedição de mandado de levantamento eletrônico em 18/01/2021 (ato ordinatório de fl. 387).

Evidente a atuação do Banco exequente em prol da satisfação da execução no curso do processo.

Além disso, após o levantamento da quantia constrita, pleiteou o credor agravado a expedição de ofícios à SUSEP e à SEFAZ. (fl. 405 e 447).

Com o retorno dos referidos ofícios (fls. 480, 482 e 486/487), o d. juiz a quo determinou o arquivamento dos autos por inércia do exequente em decisão de fl. 492, publicada em 15/07/2022.

Os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo em 03/08/2022 (certidão de fl. 495).

A alegação de consumação de prescrição intercorrente pelo executado deu-se sem que houvesse completado o prazo de três anos com a execução paralisada.

Dessa forma, pela ausência de paralisação da execução por período superior ao prazo de três anos, não restou consumada a prescrição intercorrente postulada pelo executado agravante.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua, o acórdão não foi omissivo, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão embargado considerou o fundamento acerca da inexistência de bens penhoráveis, afastando-o.

Mencionou-se a Lei 14.195/2021, que promoveu alterações ao artigo 921 do CPC, destacando sua inaplicabilidade aos fatos pretéritos à sua vigência.

Restou devidamente demonstrado e fundamentado que no caso aplica-se a tese fixada pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, em que se observa a inércia do titular do direito para consumação da prescrição intercorrente.

Evidenciou-se que, apesar dos períodos em que os autos foram remetidos ao arquivo, a execução não ficou paralisada pelo período superior ao prazo prescricional trienal (execução fundada em cédula de crédito bancário), tendo o exequente demonstrado esforço na tentativa de localização de bens penhoráveis.

Nesse cenário, não prospera a alegação de omissão trazida nas razões do recurso, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Nota-se o evidente propósito do embargante de rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022

do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.* (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 1.122). OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Ante a inexistência de alteração da jurisprudência dominante, a modulação dos efeitos da decisão revela-se desnecessária.

3. Embargos de declaração de Concessionárias das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A - Ecopistas e Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Convém ressaltar, ainda, que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a interna, "em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada" (EDcl no REsp n. 1.993.772/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022), o que não ocorre no caso vertente.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.593.617/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Além disso, de se anotar, “*o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio*” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Artigo 535 do Código de Processo civil Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado Pretensão de reforma com efeito infringente Impossibilidade através do recurso eleito Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes Prequestionamento Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 São Carlos 9ª Câmara de Direito Público Relator: Yoshiaki Ichihara 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**